

VOTO

Consulente:	AIRTON RENATO DE ALMEIDA FILHO
Cargo:	Diretor de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos da Superintendência de Seguros Privados (Susep)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. DIRETOR DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E ESTUDOS ECONÔMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). EXERCER CARGO DE DIREÇÃO EM EMPRESA DE RESSEGUROS. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por AIRTON RENATO DE ALMEIDA FILHO, Diretor de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos da Superintendência de Seguros Privados (Susep) desde 18 de janeiro de 2024.
2. Pretensão de assumir o cargo de Diretor de Novos Negócios da IRB (Re), empresa que atua no setor de resseguros, após o exercício de cargo no âmbito do Poder Executivo federal.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data de exoneração do cargo público.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses após o exercício de cargo público (6933413) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 21 de agosto de 2025, formulada por **AIRTON RENATO DE ALMEIDA FILHO**, que exerce o cargo comissionado de Diretor de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos da Superintendência de Seguros Privados (Susep) desde 18 de janeiro de 2024.
2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e a pretensão de assumir a posição de Diretor de Novos Negócios do IRB-Re, empresa privada que atua no setor de resseguros.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas na [Resolução CNSP nº 468, de 2024](#).

Art. 29. À Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE compete:

- I - desenvolver a regulação prudencial, de acesso e de funcionamento, aplicável às sociedades e entidades supervisionadas, inclusive no que se refere às práticas de governança, gestão de riscos, controles internos e sustentabilidade;
- II - desenvolver a regulação dos regimes especiais, regime repressivo e outros instrumentos e medidas de supervisão, licenciamentos, autorizações, credenciamentos, cadastros, registros, suspensões e cancelamentos das pessoas naturais e jurídicas e alterações societárias ou contratuais;
- III - desenvolver estudos econômicos e estatísticos destinados ao efetivo cumprimento da missão institucional da Susep; e
- IV - coordenar ações voltadas à promoção da educação financeira.

4. O consulente informa que **considera não ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

() SIM (x) NÃO.

Justifique: No cargo ocupado, minhas atribuições não envolvem qualquer poder de decisão individual sobre operações de mercado, contratos, fiscalização, concessão de vantagens competitivas ou deliberações sensíveis, mas tão somente a coordenação de atividades regulatórias e de estudos técnicos de caráter geral e impessoal. Embora participe de decisões colegiadas da SUSEP, minhas atribuições no cargo são voltadas única e exclusivamente ao desenvolvimento da regulamentação futura e à promoção de atividades educativas em relação ao ecossistema de (res)seguro, previdência e capitalização.

5. As atividades privadas que pretende desempenhar após o exercício do cargo comissionado foram apresentadas posteriormente, em complemento ao item 14 e 14.1 do Formulário de Consulta (6948992), com o seguinte destaque:

Prezados Srs.,

Por meio desta consulta, eu, **AIRTON RENATO DE ALMEIDA FILHO**, [...], venho, respeitosamente, consultar esta Comissão de Ética Pública sobre a necessidade ou não de cumprimento de se cumprir quarentena após o meu eventual desligamento do Cargo Comissionado Executivo de Diretor da Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE, código CCE 1.15, cargo que atualmente exerço.

Após o encerramento de meu efetivo exercício do referido cargo, pretendo iniciar atividades laborais na iniciativa privada – especificamente, como empregado em uma seguradora ou resseguradora no desenvolvimento e acompanhamento de projetos estratégicos, na prospecção de novas oportunidades de negócios e produtos, bem como na condução de relações institucionais com entidades nacionais e internacionais.

Desde já, destaco que – independentemente do modelo de trabalho a ser implementado – permanecerei estritamente vinculado ao dever de sigilo e confidencialidade em relação a todas e quaisquer informações às quais eu tenha tido acesso/conhecimento no exercício de minha função pública, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, assegurando que a função não implicará na divulgação ou uso de informação privilegiada obtida em razão de minhas atividades na administração pública federal.

Tendo isso sido dito, o exercício de cargo em seguradora ou resseguradora aqui descrito não configura, de forma concreta, conflito de interesses que enseje a necessidade de observância de período de quarentena – o que, portanto, motiva este pedido de dispensa, nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 12.813/2013.

Veja-se, nesse sentido, que a existência de conflito de interesses é usualmente analisada por este colegiado com base em elementos concretos, e não de forma teórica. No cargo ocupado, minhas

atribuições não envolvem qualquer poder de decisão individual sobre operações de mercado, contratos, concessão de vantagens competitivas ou deliberações sensíveis, mas tão somente a coordenação de atividades regulatórias e de estudos técnicos de caráter geral e impessoal. Embora participe de decisões colegiadas da SUSEP, minhas atribuições no cargo são voltadas única e exclusivamente ao desenvolvimento da regulamentação futura e à promoção de atividades educativas em relação ao ecossistema de (res)seguro, previdência e capitalização.

Para imediata referência, destaco abaixo as atribuições da Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos, por mim chefiada:

Resolução CNSP nº 468, de 25 de abril de 2024:

Art. 29. À Diretoria de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos - DIRPE compete:

- I - desenvolver a regulação prudencial, de acesso e de funcionamento, aplicável às sociedades e entidades supervisionadas, inclusive no que se refere às práticas de governança, gestão de riscos, controles internos e sustentabilidade;
- II - desenvolver a regulação dos regimes especiais, regime repressivo e outros instrumentos e medidas de supervisão, licenciamentos, autorizações, credenciamentos, cadastros, registros, suspensões e cancelamentos das pessoas naturais e jurídicas e alterações societárias ou contratuais;
- III - desenvolver estudos econômicos e estatísticos destinados ao efetivo cumprimento da missão institucional da Susep; e
- IV - coordenar ações voltadas à promoção da educação financeira.

Em sendo este o caso, não há que se falar em eventual possibilidade de utilização no setor privado de informações concorrentialmente sensíveis para beneficiar um ou mais agentes econômicos e/ou para prejudicar a missão da Superintendência de Seguros Privados.

Além disso, cumpre esclarecer que – na função de regulador do mercado de seguros, resseguros, previdência privada e capitalização – as minhas decisões já terão sido deliberadas e cumprido seus respectivos efeitos na data de meu desligamento. Isto é, quaisquer normas e regras de direito público que tenham contado com meu poder decisório já terão se tornado públicas por meio de divulgação em Diário Oficial da União e, caso novas normas e regras baseadas em iniciativas por mim capitaneadas sejam aprovadas, o poder decisivo com relação à aprovação de tais normas caberá única e exclusivamente ao meu sucessor e aos demais membros do Conselho Diretor da SUSEP – este, sim, detentor da atribuição final e decisiva de criar normas de direito público voltadas ao setor de seguros, resseguros, previdência privada e capitalização.

Em outras palavras: após meu desligamento, quaisquer novos atos, decisões, regras e/ou normas que venham a ser conhecidos pelo mercado estarão livres de minha interferência e/ou participação.

Importa esclarecer, ainda, que não detengo mandato na SUSEP, tendo sido nomeado para o cargo comissionado, nos termos da legislação vigente, o que reforça seu caráter transitório, de natureza técnica e sem autonomia decisória individual sobre interesses privados específicos.

Em função de todo o acima exposto, e tendo demonstrado que a função em consulta não trará conflito de interesses com o cargo público que atuo e não implicará em divulgação ou uso de informação privilegiada, solicito manifestação desta Comissão de Ética Pública sobre a necessidade ou não de cumprimento do período de quarentena previsto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013.

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: IRB Brasil Re
- Cargo ou Emprego: Diretor de Novos Negócios
- Atividades: Desenvolvimento de novos negócios, relações institucionais, representação da empresa em eventos
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: [REDACTED]
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: contrato CLT
- A proposta foi por escrito? () SIM (x) NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento. - Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente): **Contato telefônico**.
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário. - Sítio eletrônico (se houver): www.irbre.com

6. Conforme item 15 do documento complementar ao Formulário de Consulta

(6948992), entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses:

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

SIM NÃO

A proposta não tem relação alguma com a atividade que exerce na Susep, como demonstrado neste documento e na resolução anexada ao processo.

7. Por meio do mesmo documento (6948992), no item 16 informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 16 do Formulário de Consulta:**

16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?

SIM NÃO

Não tivemos relacionamento com a matéria da minha pasta na Susep.

8. Com o objetivo de assegurar a adequada instrução processual e a completa elucidação dos fatos, em 04 de outubro de 2025, determinei a notificação do consultante, por meio de Despacho (7027968) para que apresente a proposta formal e esclarecimentos necessários para elucidar os contornos da proposta, especificando a extensão das atividades privadas que pretende desempenhar na qualidade de Diretor de Novos Negócios do IRB-Re, conforme abaixo:

(...) Diante desse contexto, solicita-se ao consultante que junte aos autos a proposta formal ou minuta contratual e os documentos e esclarecimentos necessários para elucidar os contornos da proposta, bem como comunicações escritas correlatas, especificando a extensão das atividades privadas que pretende desempenhar na qualidade de Diretor de Novos Negócios do IRB(Re).

Deverá, especialmente, informar se **tais atribuições poderão envolver interlocução direta ou indireta com a Superintendência de Seguros Privados (Susep)**, detalhando eventuais participações em processos de resseguro, consultas técnicas, representação em procedimentos administrativos, de fiscalização, de celebração de contratos públicos ou quaisquer outras situações que possam configurar intermediação de interesses privados perante a Susep, órgão regulador responsável pela fiscalização e controle dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguro no Brasil. (...)

9. Em resposta encaminhada a esta Comissão de Ética Pública (7062317), o consultante apresentou proposta formal (7062321) e esclareceu que não atuou como julgador, no âmbito do Conselho Diretor da Susep, em processos envolvendo o IRB Brasil (Re), tendo declarado sua suspeição nesses casos. Informou, ainda, que não exerceu, direta ou indiretamente, qualquer atuação junto à Susep em favor do IRB Brasil (Re), no período em que ocupou o cargo de Diretor da empresa.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo

abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

12. Nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013, o consulente, na condição de Diretor de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos da Superintendência de Seguros Privados (Susep), autarquia especial vinculada ao Ministério da Fazenda, está sujeito ao regime jurídico nela estabelecido e, portanto, sob a competência da Comissão de Ética Pública.

13. Desse modo, além de submeter a este Colegiado as propostas de trabalho que venha a receber (art. 9º, II), o consulente deve observar, igualmente, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - **no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:**

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou **estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada mediante prévia e expressa dispensa da Comissão de Ética Pública quanto ao cumprimento do período de impedimento previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº [Lei nº 12.813, de 2013](#). Essa dispensa poderá ser concedida quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, conforme estabelece o art. 8º, inciso VI, da referida norma.

15. Ressalte-se que a imposição da quarentena, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), constitui mecanismo de proteção ao interesse público, ao estabelecer um período de impedimento à atividade privada com o intuito de evitar o uso indevido da posição de influência adquirida durante o exercício de função pública. Trata-se de medida voltada à preservação da integridade da Administração e à prevenção de situações que possam comprometer a confiança institucional.

16. A restrição legal ao exercício de atividades privadas busca impedir que o acesso a informações estratégicas, o poder de decisão e os vínculos institucionais adquiridos durante o exercício do cargo público sejam utilizados para conceder vantagens indevidas a entidades

privadas. Trata-se de evitar que tais elementos, inerentes à função pública, sejam empregados para direcionar interesses particulares, comprometendo a isonomia entre os agentes privados e a confiança nas instituições públicas.

17. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: *i*) as competências legais conferidas à Susep; *ii*) as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos; e *iii*) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. **Quanto à esfera de atuação da Superintendência de Seguros Privados (Susep)**, de acordo com a [Resolução CNPS nº 468, de 25 de abril de 2024](#), que dispõe sobre o regimento interno da respectiva autarquia, vinculada ao Ministério da Fazenda:

Art. 2º A Susep tem por finalidade:

- I - atuar no sentido de proteger a captação da poupança popular que se efetua por meio das operações de seguro, resseguro, retrocessão, capitalização e previdência complementar aberta;
- II - promover o desenvolvimento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;
- III - promover a concorrência nos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta;
- IV - zelar pela defesa dos direitos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos detentores de títulos de capitalização;
- V - promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, com vistas à maior eficiência do sistema nacional de seguros privados, capitalização e previdência complementar aberta;
- VI - promover a estabilidade dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, assegurando sua expansão e o fortalecimento das entidades que neles operam e venham a operar;
- VII - zelar pela liquidez e solvência das sociedades e entidades subordinadas à sua esfera de atuação;
- VIII - estabelecer os critérios de atuação das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;
- IX - coordenar a organização e o ordenamento das pessoas físicas e jurídicas que atuam nos mercados por ela supervisionados, preservando um ambiente de livre competição;
- X - disciplinar e acompanhar os investimentos das sociedades e entidades por ela supervisionadas, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas;
- XI - fiscalizar e controlar as atividades das pessoas físicas e jurídicas subordinadas à sua esfera de atribuições;
- XII - atuar de forma eficiente nos regimes especiais de direção-fiscal, de intervenção, de liquidação extrajudicial e demais regimes a que estão sujeitas as instituições subordinadas à sua esfera de atribuições;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP;
- XIV - cumprir e fazer cumprir as normas emanadas pelo Ministério da Fazenda, na execução de suas atividades; e
- XV - prover serviços de secretaria ao CNSP e fornecer os recursos necessários ao bom funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização – CRSNSP.

19. A Superintendência de Seguros Privados (Susep) é a autarquia responsável pela supervisão e fiscalização dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, com a finalidade de assegurar sua estabilidade, integridade e conformidade com a legislação vigente.

20. O cargo de Diretor de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos abrange atribuições estratégicas e normativas voltadas ao desenvolvimento da regulação prudencial, à gestão de riscos e à formulação de políticas de governança e sustentabilidade das entidades supervisionadas. Tais competências compreendem também a elaboração de normas sobre regimes especiais, licenciamento, credenciamento e supervisão de sociedades, além da

condução de estudos econômicos e estatísticos e da promoção da educação financeira. Trata-se, portanto, de função de natureza técnico-estratégica, dotada de poder decisório e impacto direto sobre a política de seguros privados.

21. Essa posição expõe seu titular a informações sensíveis e ao estabelecimento de vínculos institucionais relevantes com agentes públicos e privados do setor, suscetíveis de gerar vantagem competitiva indevida caso utilizados em benefício de interesses privados após o desligamento do cargo.
22. A proposta apresentada pelo IRB Brasil Resseguros S.A. (IRB-Re) prevê a contratação do consultante para o cargo de Diretor de Novos Negócios, com atribuições de representação institucional e desenvolvimento de negócios no mesmo segmento de atuação da Susep. O resseguro, atividade central da empresa proponente, insere-se diretamente no âmbito de regulação e supervisão da autarquia, o que evidencia a correlação entre as funções públicas exercidas e a atividade privada pretendida.
23. Esse contexto caracteriza hipótese típica de conflito de interesses, nos termos das alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, que vedam, pelo período de seis meses após o desligamento do cargo, o estabelecimento de vínculo profissional com pessoa jurídica que atue em área relacionada à competência anteriormente exercida, bem como a intervenção, direta ou indireta, perante órgão com o qual tenha mantido relacionamento institucional relevante.
24. A vedação tem por finalidade resguardar a imparcialidade e a confiança na Administração Pública, prevenindo o uso de informações privilegiadas e de influência institucional em benefício privado. No caso, a coincidência entre o campo de atuação da Susep e as atividades estratégicas do IRB-Re evidencia risco concreto e relevante de conflito, afastando a aplicação do art. 8º, inciso V, da mesma lei, que admite autorização apenas quando o conflito é inexistente ou irrelevante.
25. Dessa forma, impõe-se o cumprimento do período de quarentena de seis meses, com direito à remuneração compensatória, **de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002**, de modo a preservar a integridade da função pública e a equidade no relacionamento entre o setor público e o mercado de seguros privados.
26. A orientação ora adotada está em consonância com a jurisprudência administrativa consolidada no âmbito da Comissão de Ética Pública, que tem reconhecido a existência de conflito de interesses em hipóteses análogas, especialmente quando há transição imediata entre cargos de direção em órgãos reguladores e funções executivas em empresas do setor supervisionado. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

I - 00191.000112/2025-27 - Diretor de Regulação do Banco Central do Brasil - BCB - atividade pretendida: desempenhar a atividade de membro do Conselho de Administração do IRBRe., após o exercício de cargo no âmbito do poder executivo federal. 273^a RO (Rel^a. Vera Karam de Chueiri);

II - 00191.000074/2024-21 - Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias - ABGF - atividade pretendida: atuar como Presidente ou CEO de empresa de Seguro de Crédito e Garantias. - 261^a RO (Rel^a. Caroline Proner);

III - 00191.000908/2020-75 - Diretor da Diretoria Técnica 1 – Superintendência de Seguros Privados - Susep - atividade pretendida: exercer a atividade de Diretor Executivo de empresa privada supervisionada pela Susep - 223^a RO (Rel. Paulo Lucon); e

IV - 00191.000342/2019-48 – Diretor de Administração da Susep – atividade pretendida: exercer a função de sócio-gerente de corretora de seguros – 204^a RO (Rel. Luiz Navarro).

III - CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, uma vez que resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo público, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **pela existência do conflito de interesses para Airton Renato de Almeida Filho**, Diretor de Regulação Prudencial e Estudos Econômicos da Superintendência de Seguros Privados (Susep), desempenhar a atividade de Diretor de Novos Negócios do IRB Brasil (Re), e, assim, **submeter o consulente ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar da data da exoneração do cargo público.

28. Adverte-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

29. Por fim, repiso, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses de vigência da quarentena, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos** Conselheiro(a), em 20/10/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.